



ACÓRDÃO Nº DJE:
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001106.05.2012.8.14.0133
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB 14.351
ADVOGADA: LUANA SILVA DOS SANTOS – OAB 16.292
APELADO: M. S. T.
REPRESENTANTE: RO
SÂNGELA DE SOUZA SILVA
APELADO: B. G. S. T.
REPRESENTANTE: DIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR – OAB 13561-A
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DO CONSÓRCIO DPVAT – REJEITADA – ESCOLHA DA SEGURADORA QUE PERTENCE A VÍTIMA OU AOS SEUS BENEFICIÁRIOS – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU – REJEITADA – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS MENORES – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEITADA – LEGITIMIDADE DOS FILHOS – VÍTIMA SOLTEIRA – ART. 792 DO CC/2002 – MÉRITO: SEGURO DPVTA – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – SINISTRO E FALECIMENTO COMPROVADOS – DE CUJUS GENITOR DOS AUTORES/APELADOS – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 580 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – PATAMAR RAZOÁVEL – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

Preliminar de Substituição Processual

1 – A escolha da Seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, conforme preceitua o art. 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/1974, alterado pela Lei 8.441/92.

2 – Tampouco há que se falar na inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como litisconsorte passivo necessário, à vista da solidariedade prevista no dispositivo supracitado, torna-se descipienda, mormente por se encontrar o feito em fase recursal. Preliminar Rejeitada.

Preliminar de Nulidade Processual por Ausência de Manifestação do Ministério Público no Primeiro Grau

3 – Com efeito, mesmo considerando a ausência de manifestação do ministério público no primeiro grau, verifica-se que não houve prejuízo aos interesses dos menores, mormente pela procedência do pleito exordial, bem como pelo parecer emitido pelo Parquet em grau recursal, saneando eventual irregularidade, cujo reconhecimento, nesta fase do processo, seria



ainda mais prejudicial ao interesse dos apelados, por retardar desnecessariamente a solução para o feito. Preliminar Rejeitada.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa

4 – Na hipótese de falecimento, a indenização à título de seguro DPVAT deve ser paga ao cônjuge ou companheiro ou, na sua falta, aos herdeiros do de cujus, dessa forma, restado demonstrado nos autos que a vítima era solteira, quando da ocorrência do sinistro, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos filhos daquela, para efeito de ajuizamento da ação de cobrança.

Mérito

5 – Cinge-se a controvérsia recursal à definição do termo inicial para incidência da correção monetária e a aferição da possibilidade da condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

6 – Como é sabido o seguro obrigatório cobre danos pessoais, nos quais estão compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, conforme a Lei 6.194/1974 com alterações efetuadas pela Leis 11.482/2007 e 11.954/2009, sendo a cobertura de obrigação do consórcio de seguradoras participantes do sistema DPVAT.

7 – No caso em apreço, em que pese as alegações da parte apelante verifica-se que do Boletim de Ocorrência e da Certidão de óbito acostados às fls. 16-17 dos autos, que o falecimento do segurado, genitor dos autores/apelados, decorreu de acidente automobilístico, não havendo dúvida quanto ao fato de fazerem jus os apelados ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

8 – Acerca da correção monetária, nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 580 do STJ.

9 – Por fim, acerca da condenação da seguradora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, é inconteste ser esta devida mormente ter sido a recorrente sucumbente in casu, bem como por cediço a desnecessidade de prévia formulação de pedido administrativo para efeito de ajuizamento de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVTA.

10 – Outrossim, adequado revela-se o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação fixado em sentença, razão pela qual deve ser mantido.

11 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 18 de setembro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001106.05.2012.8.14.0133
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB 14.351
ADVOGADA: LUANA SILVA DOS SANTOS – OAB 16.292
APELADO: M. S. T.
REPRESENTANTE: ROSÂNGELA DE SOUZA SILVA
APELADO: B. G. S. T.
REPRESENTANTE: DIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR – OAB 13561-A
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível de Marituba/PA que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada contra si por M. S. T., e B. G. S. T., julgou procedente a pretensão espositada na inicial.

Em sua exordial (fls. 03-07), narrou o autor/apelado, menor impúbere devidamente representado por sua genitora no feito, que seu genitor, Sr. Fabiano Cavalcante Trindade, faleceu em 27/04/2009 vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, enfatizando que sendo a vítima solteira a quando do sinistro, seriam os autores os herdeiros diretos e necessários do de cujus legitimados a propositura da demanda.

Pleitearam, assim, a condenação da demandada ao pagamento do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntaram os autores, documentos às fls. 11-19 dos autos.

Em Contestação (fls. 38-44), aduziu em síntese a requerida, a necessidade de substituição do polo passivo da demanda, bem como a ilegitimidade ad causam dos autores, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Em sede de Audiência de Conciliação (fls. 58-59) restou infrutífera a tentativa de composição.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 63-67),



que julgou procedente a demanda exordial condenando a requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à título de Seguro DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, condenando, ainda a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado o requerido BRADESCO SEGUROS S.A., interpôs Recurso de Apelação (fls. 68-76).

Aduz, preliminarmente, que nos termos da Resolução nº 154 do CNPS, todo procedimento relacionado ao respectivo seguro obrigatório deverá ser efetuado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pugnando sua substituição por esta no presente polo passivo.

Alega que tratando-se os autores de menores impúberes representados por suas respectivas genitoras, indispensável seria a intervenção do Ministério Público no feito o que não teria ocorrido.

Argui, ainda em preliminar, a ilegitimidade ad causam dos autores, sob o argumento de que em observância ao disposto no art. 792 do Código Civil a companheira/cônjuge da vítima é que deveria figurar no polo ativo da demanda.

No mérito, sustenta que o termo inicial para incidência da correção monetária é data da propositura da demanda e não do evento danoso, bem como a impossibilidade de condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso para que seja acolhida as preliminares suscitadas anulando a sentença vergastada.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito legal (fl. 81).

Em Contrarrazões (fls. 82-90), pugnam os autores/apelados pelo total desprovimento do recurso para que a sentença recorrida seja mantida em sua integralidade, condenando-se, ainda, a seguradora apelante por litigância de má-fé.

O feito foi originalmente distribuído a relatoria do Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fl. 95).

Instada a se manifestar (fl. 97), emitiu parecer a Douta procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso apelatório (fls. 99-105).

Após redistribuição em 10/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 108).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÃO PRELIMINAR

Prima facie, analiso as questões preliminares suscitadas pela seguradora apelante.

PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA

Consta das razões aduzidas pela ora apelante que nos termos da Resolução nº 154 do CNPS, todo procedimento relacionado ao respectivo seguro obrigatório deverá ser efetuado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pugnando sua substituição por esta, no presente pólo passivo da demanda.

Com efeito, vejamos o que dispõem o art. 5º, §§ 3º e 8º da aludida Resolução 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados, in verbis:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

[...]

§ 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

[...]

§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Da análise da legislação pertinente, depreende-se que a escolha da Seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, principalmente porque qualquer integrante do consórcio obrigatório pode ser acionada judicialmente, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/1974, alterado pela Lei 8.441/92, senão vejamos:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem



no seguro objeto desta lei.

Corroborando o entendimento acima expendido, vejamos precedentes deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESNECESSIDADE DA MUDANÇA DE POLO PASSIVO. SEGURADORAS PARTICIPANTES DE CONSÓRCIO. MÁ FÉ DAS AUTORAS NÃO CONFIGURADA. MERAS ALEGAÇÕES NÃO PODEM SER ADMITIDAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DA PARTE AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, por se tratar de consórcio de seguradoras, não havendo necessidade de se cogitar a inclusão à lide da Seguradora Líder do Seguro DPVAT. 2. Não tendo o apelante comprovado o pagamento administrativo no momento oportuno, não pode o juízo aceitar meras alegações como fatos capazes de transformar o rumo do processo. Ocorrência de preclusão nos termos do art. 300 do CPC/73. Má fé das autoras não caracterizada. 3. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor honorários de sucumbência, independentemente da parte autora ser beneficiária da gratuidade de justiça. 4. À unanimidade, apelação conhecida, mas desprovida nos termos do voto do relator. (2017.04212632-51, 181.238, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-10-02). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NA ESPÉCIE - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS N.º 11.482-2007 E 11.945/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO PREVISTA NA TABELA. QUITAÇÃO DADA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Preliminar. 2.1. Substituição da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat: Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. 3. Mérito. 3.1. De acordo com os arts. 481, parágrafo único do CPC/73, "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." 3.2. Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350-DF que questionava as alterações legislativas promovidas pelas leis declaradas pelo juízo de primeiro grau como inconstitucionais, pela via transversa, acabou por reconhecer a constitucionalidade dessas alterações. 3.3. Para a concessão da indenização do seguro obrigatório - Dpvat, é necessária a prova do acidente e do dano, sendo indispensável a elaboração de laudo pelo IML para a comprovação da lesão e do grau de invalidez. 3.4. Tendo sido o pagamento realizado na forma correta pela via administrativa, e de acordo com a tabela de



graduação, não há falar em direito ao recebimento de indenização sobressalente. 4. Apelação CONHECIDA e PROVIDA.

(2016.04849324-51, 168.502, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-12-02). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. IMPROCEDENCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SUPOSTADA PELO APELADO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONSISTENTE NO LAUDO MÉDICO EXPEDIDO POR ÓRGÃO OFICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIMIDADE.

(2015.01229297-61, 144.871, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-09, Publicado em 2015-04-15). (Grifei).

Destarte, não assiste razão a apelante quanto ao pedido de substituição no pólo passivo da demanda, tampouco há que se falar em inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como litisconsorte passivo necessário, à vista da solidariedade prevista no citado art. 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8.441/92, torna-se descipienda, mormente por se encontrar o feito em fase recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU

Aduz, preliminarmente, a seguradora apelante que sendo os autores/apelados menores impúberes representados por suas respectivas genitoras, indispensável seria a intervenção do Ministério Público no primeiro grau, o que não teria ocorrido no feito impondo-se a sua nulidade.

Com efeito, conforme as certidões de fls. 11 e 13 os autores/apelados M. S. T., e B. G. S. T., eram menores representados por suas respectivas genitoras, quando do ajuizamento (fls. 03-07) e do sentenciamento (fls. 63-67) da ação de cobrança.

Compulsando os autos, evidencia-se que a ação originária tramitou sem a necessária intimação do Ministério Público, o que tratando-se de causa que versa sobre os interesses de incapazes, se constituiria, a priori, em óbice intransponível a deságua na nulidade processual.

Como é sabido, a matéria vertida nos autos, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC/1973, vigente à época, enseja a intervenção obrigatória do Ministério Público, na qualidade de "custos legis", senão vejamos:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

[...]



Cabia ao magistrado de primeiro grau, por dever de ofício, determinar a intimação do Parquet para acompanhar os atos processuais e emitir manifestação acerca da presente demanda.

Nessa senda, estabelece o art. 246 do citado CPC/1973:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.

Cumprir destacar, entretanto, que a aduzida nulidade condiciona-se a demonstração de efetivo prejuízo ao menor ante a ausência de manifestação do órgão ministerial no caso, sob pena de se desnaturar o próprio propósito da atuação do Ministério Público que é fiscalizar a observância da lei e o cumprimento do direito da parte vulnerável da relação.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NO PRIMEIRO GRAU NÃO VERIFICADA NO SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SANEAMENTO. PRECEDENTES. COMPRA E VENDA. VALIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE OS PODERES RECEBIDOS POR EMPRESA CONTRATADA PARA EFETUAR A VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE CORRETAGEM. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há omissão na decisão recorrida que analisa expressamente a questão suscitada pela parte, mas decide em sentido contrário à pretensão recursal. Caso concreto no qual foi afastada a caracterização do contrato de corretagem com base na finalidade do contrato celebrado com terceiro para a venda dos imóveis. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há nulidade na ausência de intervenção do Ministério Público no processo quando ocorre a intervenção em segundo grau de jurisdição ratificando a ausência de prejuízo da parte. Precedentes. 3. É inviável o exame da validade do contrato de compra e venda celebrado por terceiro que teria infringido contrato e excedido os poderes outorgados, apenas para a corretagem e não para a venda do imóvel, por implicar o reexame de fatos e do contrato, óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 763.199/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 01/03/2017). (Grifei).

No mesmo sentido, vejamos precedente deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. REJEITADA. PARECER EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONCESSÃO DE GUARDA. FINS MERAMENTE FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há nulidade processual por ausência de intervenção do Ministério Público, já que, que a existência de parecer em segundo grau de jurisdição, supriu a ausência de intervenção do órgão ministerial em primeiro grau, inexistindo, portanto, prejuízo ao recorrente em



decorrência da ausência de manifestação na instância originária, devendo-se ainda, prestigiar os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. 2. No caso em análise denota-se que a pretensão de concessão de guarda não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o interesse do recorrente, obter ainda que em favor da menor, vantagens meramente pecuniárias decorrentes da obtenção de bolsa de estudo, circunstância que, isoladamente, não autoriza a retirada do pátrio poder da genitora e a concessão da guarda em favor do autor. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(2017.03507030-26, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-21). (Grifei).

No caso dos autos, verifica-se que não houve prejuízo aos interesses dos menores, mormente pela procedência do pleito exordial, bem como pelo parecer emitido pelo Parquet no segundo grau para sanear eventual irregularidade, cujo reconhecimento, nesta fase do processo, seria ainda mais prejudicial ao interesse dos apelados, por retardar desnecessariamente a solução para o feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Argui a segurado apelante, ainda em preliminar, a ilegitimidade ad causam dos autores, sob o argumento de que em observância ao disposto no art. 792 do Código Civil a companheira/cônjuge da vítima é que deveria figurar no polo ativo da demanda. Analisando os autos, evidencia-se restar incontroverso que Fabiano Cavalcante Trindade faleceu em 27/04/2009, vítima de acidente automobilístico, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 16 e Certidão de Óbito de fl. 17.

Depreende-se, ainda, que a vítima era solteira e deixou 02 (dois) filhos menores de idade.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores está previsto na Lei n. 6.194/1974, que prevê o pagamento de indenização nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Nesse sentido, o art. 4º do mencionado diploma legal, após alteração introduzida pela Lei nº 11.482/2007, passou a estabelecer que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.



Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Verifica-se, portanto, que na hipótese de falecimento, a indenização à título de seguro DPVAT deve ser paga ao cônjuge ou companheiro ou, na sua falta, aos herdeiros do de cujus.

Nesse diapasão, vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. FALECIMENTO DO SEGURADO NO CURSO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. O art. 4º, caput, da Lei nº 6.194/74, confere aos herdeiros legais legitimidade para postular o pagamento da indenização do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), em caso de acidente que resulte na morte do segurado. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70048373187 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 24/04/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2013). (Grifei).

DPVAT. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. OS HERDEIROS DA VÍTIMA ACIDENTÁRIA SÃO PARTES LEGÍTIMAS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO SEGURO EVIDENCIADO O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT, IMPÕE-SE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AOS HERDEIROS.

(TJ-RO - APL: 00052625620118220001 RO 0005262-56.2011.822.0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016). (Grifei).

Dessa forma, restando demonstrado nos autos que o de cujus era solteiro, quando da ocorrência do sinistro não há que se falar em ilegitimidade ativa dos filhos daquele, para efeito de ajuizamento da ação de cobrança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUDAM.

MÉRITO

Vencida as questões preliminares suscitadas pela parte apelante, passo ao exame do mérito da demanda.

Cinge-se a controvérsia recursal à definição do termo inicial para incidência da correção monetária e a aferição da possibilidade da condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que o termo inicial para incidência da correção monetária é a data da propositura da demanda e não do evento danoso, bem como a impossibilidade de condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

Como é sabido o seguro obrigatório cobre danos pessoais, nos quais estão



compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, conforme a Lei 6.194/1974 com alterações efetuadas pela Leis 11.482/2007 e 11.954/2009, sendo a cobertura de obrigação do consórcio de seguradoras participantes do sistema DPVAT.

Frise-se ainda que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais é devido em função de danos causados por veículos automotores de via terrestre, nos termos da legislação citada supra. Dessa maneira, para que o pagamento da indenização do DPVAT seja deferido tem-se como imprescindível a comprovação da morte ou invalidez permanente do beneficiário decorrente de acidente com veículo automotor, sendo necessário, por conseguinte, que seja demonstrada a ocorrência do referido acidente e do nexo entre este e a morte ou invalidez. Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Lei n. 6.194/1974, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No caso em apreço, em que pese as alegações da parte apelante verifica-se que do Boletim de Ocorrência e da Certidão de óbito acostados às fls. 16-17 dos autos, que o falecimento do segurado, genitor dos autores/apelados, decorreu de acidente automobilístico.

Diante disso tem-se que o quadro fático desenhado pela afirmação da petição inicial e pelo arcabouço probatório é adequado à hipótese de cobertura do seguro obrigatório prevista no art. 2º, da Lei n. 6.194 de 1974, qual seja, "Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". Dessa forma, dúvida não há quanto ao fato de fazerem jus os apelados ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

No que concerne ao termo inicial para incidência da correção monetária, se a partir do evento danoso consoante perfilhou o juízo ad quo na sentença vergastada ou do evento danoso como sustenta a seguradora apelante.

A matéria em questão não exige grandes discussão, visto que conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça a correção monetária incidente sobre indenização de seguro obrigatório DPVAT tem como termo a quo a data do sinistro, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária



nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/07, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). (Grifei).

Tal entendimento se consolidou com a edição da Súmula 580 pela Egrégia Corte Cidadã, in verbis:

Súmula nº 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Esse é o entendimento adotado pelos demais Tribunais pátrios, consoante julgados in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - COMPLEMENTO A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. - O Eg. Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1483620/SC, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que se deu sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. - A citação inicial representa causa de constituição em mora, sendo os juros devidos a partir da data de efetivação do referido ato processual na cobrança relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVTA.

(TJMG - Apelação Cível 1.0035.14.007311-1/001, Relator (a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da sumula em 22/03/2017). (Grifei).

APELAÇÃO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Súmula 580), nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, a correção monetária incide desde a data do evento danoso. 2. Se a própria seguradora informa que pagou a indenização decorrente do acidente de trânsito sem o acréscimo devido a título de atualização monetária, deve arcar com o referido pagamento. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20170110092912 DF 0002980-52.2017.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/12/2017). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. - A correção monetária tem por finalidade manter atualizado o valor da dívida para que não haja prejuízo e lucro para as partes, de modo que deverá incidir desde a data do evento danoso que originou a ação até o efetivo pagamento.



(TJ-MG - AC: 10344120069663001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 26/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Repetitivo. Decidiu-se que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei 6.194/1974, opera-se desde a data do evento danoso. Sentença mantida. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(TJ-RJ - APL: 00078804320128190026 RIO DE JANEIRO ITAPERUNA 1 VARA, Relator: PETERSON BARROSO SIMAO, Data de Julgamento: 02/07/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2015). (Grifei).

Destarte não assiste razão a segurado apelante neste ponto do recurso, revelando-se acertado marco inicial de incidência de correção monetária fixada na sentença vergastada.

Por fim, acerca da condenação da seguradora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, é inconteste ser esta devida mormente ter sido a recorrente sucumbente in casu, bem como por cediço a desnecessidade de prévia formulação de pedido administrativo para efeito de ajuizamento de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVTA.

Outrossim, adequado revela-se o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação fixado em sentença, razão pela qual deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO** ao presente Recurso de Apelação, mantendo a sentença objurgada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora